



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reclamação Processo nº 2146578-58.2024.8.26.0000

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.668

Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada por RECUPERY APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., em face de v. acórdão proferido pela TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do PUIL nº 0000028-11.2023.8.26.9039, alegando, em síntese, que o aresto atacado, que não conheceu do pedido de uniformização e interpretação de lei, deixou de cumprir o estabelecido no inciso I do artigo 927 da Lei Processual Civil c.c § 2º do artigo 102 da Constituição da República, na medida em que não aplicou, quanto ao vale-pedágio obrigatório instituído na Lei nº 10209/2001, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 6031/DF, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.714.568/GO, razão pela qual pleiteia liminarmente a suspensão do andamento da ação originária e, ao final, a cassação da decisão reclamada (fls. 01/16, com documentos de fls. 17/575).

Determinado o recolhimento de custas processuais (fls. 577), pugnou a Reclamante pela redistribuição do processo à egrégia Turma Especial de Privado II deste Sodalício, ao argumento de que *“por força de distribuição automatizada, como pelo endereçamento, vê-se que este Órgão Especial é incompetente para julgamento do pedido, vide delegação disposta no art. 1º da RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 07 DE ABRIL DE 2016”* (fls. 595), o que foi feito (fls. 728), sendo que a referida Turma Especial não conheceu da ação face o disposto no artigo 38 da Resolução TJSP nº 589/2012, retornando os autos ao colendo Órgão Especial (fls. 729/733).

Com o regresso do feito a esta Relatoria e após recolhidas as custas processuais (fls. 754/756), foi a liminar indeferida (fls. 758/759).

Informações prestadas pela autoridade reclamada (fls. 766, com documentos de fls. 767/817).

Contestação da beneficiária da decisão impugnada *Seara Alimentos Ltda.* (fls. 821/835).

Pedido de desistência da ação pela Reclamante (fls. 843).

Intimada a beneficiária da decisão reclamada para fins de cumprimento do artigo 485, § 4º, da Lei Processual Civil, não se opôs esta ao pleito de desistência (fls. 848).

É o relatório. Decido.

Requerida a desistência da ação pela Reclamante antes de proferida a sentença (artigo 485, § 5º do CPC) e com a aquiescência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa da beneficiária da decisão reclamada, outro caminho não há senão homologá-la, declarando-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO
Desembargador Decano
Relator